



**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10.002/2025 - INX**

(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/21 – Nova Lei de Licitações)

1 – PREFÁCIO:

Conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DO SHOW DO PADRE FÁBIO DE MELO PARA A PROGRAMAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUAÍÚBA, A SER REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 2025, ESTÁ SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE DE GUAÍÚBA**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A presente contratação visa fortalecer e manter as tradições culturais dos cidadãos, através da promoção das festividades. O aniversário do município de Guaiúba será mais uma alternativa de entretenimento e integração da população, visto que essa comemoração é tradicional nesta Municipalidade.

A contratação do show do Padre Fábio de Melo para a programação do aniversário do município de Guaiúba, a ser realizada no dia 16 de março de 2025, é uma ação estratégica da Secretaria de Cultura e Juventude de Guaiúba, com o objetivo de proporcionar um evento cultural de alta relevância e entretenimento para a comunidade local. O artista escolhido é amplamente reconhecido por sua trajetória musical e espiritual, sendo uma figura que atrai um grande público, contribuindo para o fortalecimento da identidade cultural do município e promovendo a integração social.

A realização deste evento é uma oportunidade de celebrar o aniversário da cidade com uma programação especial, que visa não apenas o lazer, mas também o enriquecimento cultural da população. A escolha de Padre Fábio de Melo como atração principal reflete o compromisso da gestão municipal em trazer artistas de renome para a cidade, valorizando a arte e a cultura local, além de fomentar o turismo e o envolvimento da comunidade em atividades culturais significativas.

Dessa forma, a contratação desse show atende a um interesse público, alinhado aos objetivos da Secretaria de Cultura e Juventude de Guaiúba, que visa promover a cultura, o lazer e a união da comunidade durante as festividades do aniversário da cidade.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)





A banda **FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ: 45.315.776/0001-39 com Endere o na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, Copacabana - Rio de Janeiro / RJ, CEP: 22.070-012 e-mail: padrefabio@farol.art.br, empresa que Representa a Banda "PADRE FBIO DE MELO", atravs do SR. Alexandre Ayala Valentim, empresrio, portador do CPF: 426.064.460-20 e do RG: 990336660359 -SSP/RS  detentora de Representa o Contratual da Banda PADRE FBIO DE MELO. VALOR: R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), que so cotados para o evento da noite catlica alusivo ao aniversrio da cidade, tendo reconhecimento em mbito nacional e sendo atra es muito requisitadas, apresentaram como condi o para realiza o da sua apresenta o a necessidade de pagamento antecipado dos valores relativos  contrata o.

O art. 37, XXI, da Constitui o Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contrata es formalizadas pela Administra o Pblica sejam precedidas de procedimentos licitatrios, salvo as situa es legalmente especificadas.

Porm, no uso de sua competncia privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, tambm da Carta Magna, a Unio editou a Lei Federal n 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contrata es Pblicas incluindo, em seu bojo, as hipteses em que no  necessrio/possvel a instrumentaliza o de certame licitatrio para formaliza o de contrato pela Administra o Pblica.

Dentre estas hipteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal n 14.133/21, "in verbis":

Art. 74.  inexigvel a licita o quando invivel a competi o, em especial nos casos de:

II - contrata o de profissional do setor artstico, diretamente ou por meio de empresrio exclusivo, desde que consagrado pela crtica especializada ou pela opinio pblica;

Conforme depreende-se da simples intelec o do dispositivo que estabelece a hiptese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formaliza o da contrata o direta, que a rela o seja firmada "diretamente", ou seja, com a prpria banda, ou "atravs de empresrio exclusivo".

A fase preparatria do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal n 14.133/202117  uma etapa da Nova Lei de Licita es que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contrata o.

Neste caso, est ser composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensveis ao planejamento da demanda e por toda a execu o contratual, tais como:



- a) proposta;
- b) Comprova es dos pre os praticados;
- c) Documentos correspondentes a exclusividade;
- d) Documentos quanto a caracteriza o como profissional de renome;
- e) Documentos de Habilita o;
- f) Estudo T cnico Preliminar – ETP;
- g) Termo de Refer ncia – TR;
- h) Minuta de contrato a ser firmado;
- i) Despacho a Procuradoria Geral do Munic pio; e
- j) Parecer Jur dico.

Por sua vez, o rito de contrata o a que se subordina a Lei Federal n.  14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-o pelas suas clusulas e pelos preceitos de direito p blico, e a eles sero aplicados, supletivamente, os princ pios da teoria geral dos contratos e as disposi es de direito privado.

 1. Todo contrato dever mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o n mero do processo da licita o ou da contrata o direta e a sujei o dos contratantes s normas desta Lei e s clusulas contratuais.

 2. Os contratos devero estabelecer com clareza e preciso as condi es para sua execu o, expressas em clusulas que definam os direitos, as obriga es e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licita o e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contrata o direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. So necessrias em todo contrato clusulas que estabeleam:

- I - o objeto e seus elementos caracter sticos;
- II - a vincula o ao edital de licita o e  proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contrata o direta e  respectiva proposta;
- III - a legisla o aplicvel  execu o do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;





- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.





É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

No entanto, o termo de referência do procedimento, trouxe perspectiva diversa, de modo que em virtude da circunstância, período e natureza do objeto, a Administração teve que estabelecer como condição de pagamento, a antecipação de parte do valor.

A Lei Federal n.º 14.133/21, a Nova Lei de Licitações, estabeleceu que, via de regra, a antecipação do pagamento será vedada, contudo, deixando facultada a sua permissão, caso seja condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação dos serviços, o que é o caso, haja vista tratar-se do período de carnaval, onde a procura pelas atrações artísticas é intensificada haja vista a realização por esses festejos em diversos municípios do estado.

Por exemplo, a que se sabe, que diversas cidades do estado do Ceará irão realizar tais festejos, o que dificulta a contratação de atrações para a mesma programação, posto que o período do aniversário do município coincidem em ser realizados nas mesmas datas entre vários entes.

Desta feita a Lei de Licitações regulou que, em se tratando de antecipação de pagamento, pelos motivos determinados e justificados pela Administração, deve, ainda, ser observado as seguintes diretrizes:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

(Grifo nosso)

Desta forma, verifica-se, por parte da Administração municipal, a plena obediência dos requisitos para realização da antecipação de pagamento da seguinte forma:





- I – 50% até 10 (dez) dias anteriores a data do show;
- II – 50% após a realização do show, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Conforme depreende-se da intelecção dos documentos que compõem a instrução processual, a quitação antecipada das obrigações pecuniárias por parte da Administração Pública constitui conduta comum e amplamente praticada no mercado das apresentações artísticas, tanto que TODOS os contratados de renome nacional solicitaram que tal procedimento fosse adotado.

Logo, entendendo ser o caso de excepcionalidade, com submissão às condições de pagamento semelhantes às do setor privado, sendo indispensável à realização dos serviços, tendo a garantia da execução a proposta encaminhada ao Município de Guaiúba e o contrato a ser firmado.

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 74 da Lei de Licitações.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a empresa **FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ: 45.315.776/0001-39 com Endereço na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, Copacabana - Rio de Janeiro / RJ, CEP: 22.070-012 e-mail: padrefabio@farol.art.br, empresa que Representa a Banda "PADRE FÁBIO DE MELO", através do SR. Alexandre Ayaia Valentim, empresário, portador do CPF: 426.064.460-20 e do RG: 990336660359 - SSP/RS é detentora de Representação Contratual da Banda PADRE FÁBIO DE MELO. VALOR: R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova a propriedade ou a exclusividade dos direitos artísticos.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando,





portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho²:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021, p. 190.

² OP. cit., P. 634





Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

A escolha recaiu sobre as empresas mencionadas, que representam renomadas bandas no cenário musical nacional. O processo de escolha seguiu procedimentos de solicitação de cotação, e contou com a participação das bandas que demonstraram interesse e encaminharam propostas conforme consta nos autos processuais.

As empresas selecionadas, detentoras de renome e prestígio nacional, destacam-se no mercado musical atual. O interesse manifestado por essas bandas e os documentos apresentados comprovam a propriedade ou exclusividade dos direitos artísticos, validando sua escolha para a realização dos eventos artísticos em Guaiúba.

A decisão baseou-se não apenas na reputação consolidada dessas bandas, mas também na manifestação de interesse e na apresentação de propostas, reforçando a transparência e a legalidade do processo de contratação. O objetivo é assegurar a excelência e a relevância dos eventos, contribuindo para a promoção da cultura e do entretenimento na comunidade de Guaiúba.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes abaixo especificados nas notas fiscais de serviços constante dos autos, tendo a proposta o valor global a seguir explicitados:

FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 45.315.776/0001-39 com Endereço na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, Copacabana - Rio de Janeiro / RJ, CEP: 22.070-012 e-mail: padrefabio@farol.art.br, empresa que Representa a Banda "PADRE FÁBIO DE





MELO", através do SR. Alexandre Ayala Valentim, empresário, portador do CPF nº 426.064.460-20 e do RG: 990336660359 -SSP/RS é detentora de Representação Contratual da Banda PADRE FÁBIO DE MELO. **VALOR: R\$ 265.000,00** (duzentos e sessenta e cinco mil reais)

FONTE	CRITÉRIO DE JULGAMENTO	VALOR UNITÁRIO
NOTA FISCAL DE SERVIÇO Nº 282	GLOBAL	R\$ 280.000,00
NOTA FISCAL DE SERVIÇO Nº 290	GLOBAL	R\$ 265.000,00
NOTA FISCAL DE SERVIÇO Nº 294	GLOBAL	R\$ 300.000,00
VALOR MÉDIO DO LEVANTAMENTO DE PREÇOS		R\$ 281.666,66

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, assim, é inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado.

Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições





econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.³

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, regulado nos termos da Lei N° 14.133/21.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da Secretaria de Cultura e Juventude, classificada sob o seguinte código: **Dotação orçamentária:** 1002.13.392.0015.2.101 - Realização de Eventos Culturais Populares. **Elemento de despesa:** 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Tec. Pessoa Jurídica. **Fonte de Recursos:** 1500000000, demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Guaiúba – CE, 10 de março de 2025.

FRANCISCO EUDES DA SILVA BARRETO
Secretário de Cultura e Juventude

³ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655

